

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada LUISA
CANZIANI

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Exposição de Motivos EM nº 00020/2020 MEC, de 31 de março de 2020, que acompanha a MPV nº 934, de 2020, esclarece que, tendo em vista o crescente registro de casos de contaminação e manifestação da Covid-19, e buscando evitar aglomerações em ambientes fechados e, assim, minimizar as possibilidades de contaminação, “parte das autoridades educacionais do país, considerando recomendações de algumas autoridades de saúde, entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em estabelecimentos de educação superior”.

Segundo a EM, essa suspensão das aulas suscitou “uma série de consequências e questionamentos, por parte da comunidade escolar (professores, pais e alunos), no que se refere à forma e à extensão do



processo de reposição de aulas”. Assim, o Ministério da Educação (MEC) determina, por meio da MPV nº 934, de 2020, a flexibilização do calendário escolar, com a manutenção integral do conteúdo, da carga horária e da qualidade do ensino na educação básica e na educação superior. Estabelece, ainda, em caráter excepcional para atendimento das necessidades da calamidade pública da pandemia de Covid-19, a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que cumpridos 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

O art. 1º da MPV dispensa, em caráter excepcional, as escolas de educação básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, conforme o inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e o inciso II do **caput** do art. 31, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Esse mesmo dispositivo da MPV determina que a carga horária mínima de oitocentas horas deve ser cumprida, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;



Conforme determina o parágrafo único do art. 1º da MPV, a referida dispensa de cumprimento dos dias letivos aplica-se ao ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia da Covid-19, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Já o art. 2º da MPV dispensa as instituições de educação superior, em caráter excepcional, do cumprimento da obrigatoriedade de mínimo de dias letivos, conforme o comando do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

A referida dispensa deve ocorrer nos termos das normas editadas pelos respectivos sistemas de ensino e tem vigência durante o ano letivo afetado pelas medidas de emergência relacionadas à Covid-19.

O parágrafo único desse artigo 2º autoriza as instituições de ensino a abreviarem a duração dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, além das seguintes condições:

- i) cumprimento de 75% da carga horária do internato (estágio supervisionado obrigatório) do curso de Medicina¹;

¹ “§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais”. (cf. art. 4º, §1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013)



- ii) cumprimento de 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem², Farmácia³ e Fisioterapia⁴.

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

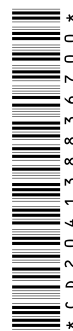
O prazo de emendas correu nos dias 2 e 3 de abril de 2020 e o prazo para deliberação vai de 1º de abril a 30 de maio de 2020, com regime de urgência a partir de 16 de maio de 2020. Encerrado o prazo regimental, foram oferecidas 229 emendas ao texto da Medida Provisória.

As 229 emendas apresentadas à Medida Provisória são de autoria dos Senhores Parlamentares: Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT) 001; 006; 008; 023; 027; 075; 076; 083; 179; 183; Senador Telmário Mota (PROS/RR) 002; 094; Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG) 003; 014; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG) 004; 080; 081; 169; Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC) 005; 180; 181; 182; Deputado Federal Valdevan Noventa (PSC/SE) 007; Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG) 009; 070; 071; 072; 073; 082; 106; Senador Eduardo Braga (MDB/AM) 010; Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE) 011; 012; 013; Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) 015; 016; 017; 018; 026; Senador Rogério Carvalho (PT/SE) 019; 020; 089; 090; 091; 092; 137; Senador Marcio Bittar (MDB/AC) 021; Deputada Federal Leandre (PV/PR) 022; Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC) 024; 025; 158; 159; 160; 162; 163; 164; 165; 166; 167; Deputado Federal José Guimarães (PT/CE) 028; 029; 030; 056; 057; Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 031; 032; Senador Humberto Costa (PT/PE) 033; 084; 085; 136; Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES) 034; 035; Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE) 036; Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE) 037; Senador Flávio Arns (REDE/PR) 038; Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR) 039; 055; 069; 079; Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE) 040; Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) 041; 077;

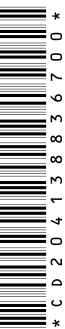
2 “[...] A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”. (cf. art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001)

3 “§ 3º Os estágios curriculares devem corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Farmácia...”. (cf. art. 8º, 3º da Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017)

4 “[...] A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fisioterapia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”. (cf. art. 7º da Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002)



078; 130; Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS) 042; Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO) 043; 044; 045; 046; Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) 047; 048; Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) 049; Senador Weverton (PDT/MA) 050; Deputado Federal Haroldo Cathedral (PSD/RR) 051; Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) 052; 141; Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ) 053; 054; Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO) 058; 059; 060; 061; 062; Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) 063; Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) 064; 065; Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC) 066; 067; 068; 086; Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF) 074; 168; Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) 087; 088; Senador Confúcio Moura (MDB/RO) 093; 097; 105; Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA) 095; 096; Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA) 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 139; 140; Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA) 107; Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) 108; 109; Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA) 110; Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) 111; 112; Senador Wellington Fagundes (PL/MT) 113; Deputado Federal Padre João (PT/MG) 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 217; Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP) 131; 132; Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ) 133; 134; Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP) 135; 145; Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ) 138; Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA) 142; Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ) 143; 144; Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) 146; 147; 149; Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO) 148; Senador Jean Paul Prates (PT/RN) 150; 151; 205; 206; 207; 208; Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ) 152; 153; Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ) 154; 155; 156; 157; Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 161; 229; Deputado Federal Marcon (PT/RS) 170; Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR) 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 211; 212; Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR) 184; 191; Senador Jaques Wagner (PT/BA) 185; 186; 187; 188; 189; 190; Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE) 192; 210; Deputado Federal José Ricardo (PT/AM) 193; 194; 195; 196; 197; 198; Senadora Leila Barros (PSB/DF) 199; 200; Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO) 201; 204; Deputado Federal Raul Henry (MDB/PE) 202; Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE) 203; Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP) 209; Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG) 213; 214; 215; 216; Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES) 218; Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES) 219; Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP) 220;



221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228. As emendas foram publicadas no Diário do Congresso Nacional no dia 9 de abril de 2020.

As **emendas de nº 25**, do Deputado Pedro Uczai, **de nº 39, 55, 69 e 79**, da Deputada Luisa Canziani, **e de nº 192**, do Deputado Tulio Gadelha, **foram retiradas por seus autores**.

As citadas emendas se encontram descritas e analisadas no Voto a seguir apresentado.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, não trata de nenhuma das matérias cuja disciplina por meio de medidas provisórias é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Conforme consignado na EM nº 00020/2020 MEC, encaminhada pela Mensagem nº 134, de 31 de março de 2020, a relevância da medida decorre “da situação de calamidade pública, decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência do reconhecimento da pandemia de Covid-19 pela OMS, que levou à suspensão das aulas”; a urgência, por sua vez, provém “do dano irreparável ao calendário e às atividades para este ano letivo, e, considerando que a LDB é bastante severa na questão dos dias e da carga horária mínima, um ano letivo de duzentos dias não poderia ser praticado”. A urgência e relevância da matéria estão, assim, bem caracterizadas.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em

especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A norma ainda determina, no art. 8º que “o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]”.

Adicionalmente, em vista do caráter supra legal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC 95/2016, que estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Cumprе ressaltar que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, dispensa a observância das limitações legais de ato que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita, nos seguintes termos:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, **ficam dispensados da observância das limitações legais** quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (os grifos não são do original)

Note-se que o dispositivo supracitado dispensa a observância das limitações legais, mas não as constitucionais. Desse modo, permanece a seguinte exigência: “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*” (art. 113 do ADCT), mesmo que os impactos financeiros ocorram apenas durante o período em que vigorará o estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

No tocante à análise de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 934/2020 (MPV 934/2020) em exame, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, emitiu a Nota Técnica nº 19/2020, por meio da qual se posicionou pela não implicação orçamentária e financeira da MP, afirmando que:

Conforme análise dos dispositivos da MP 934/2020, não há indicação de efeitos da mencionada norma legal sobre a receita ou a despesa da União. Também não se vislumbra qualquer relação com a legislação financeira e orçamentária vigente. As mudanças instituídas limitam-se a flexibilizar exigências da LDB quanto aos requisitos mínimos de um ano letivo que devem ser observados.

O texto de Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado por essa relatoria — além da parte normativa acerca da flexibilização do calendário escolar, com os respectivos desdobramentos e da antecipação da colação de grau para alunos de determinados cursos diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus — possui dois dispositivos que podem resultar em aumento de despesa no âmbito do orçamento da União, os quais se referem à prestação de assistência financeira aos entes subnacionais. Um visa apoiar os entes para o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública. Outro objetiva apoiar os entes para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares.



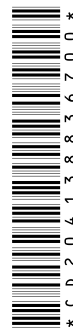
Contudo, tendo em vista a indicação no presente Relatório, no voto sobre o mérito, da estimativa das mencionadas despesas, as quais devem ocorrer, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, entendemos que não há conflito do Projeto de Lei de Conversão que se segue com o disposto no art. 113 do ADCT, estando também a referida proposição legislativa amparada pela EC nº 106/2020.

Portanto, do exame da matéria proposta não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira, algumas das quais dispensadas de observância pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas, verifica-se que:

i) 129 emendas, as de número 2, 5, 7, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 85, 86, 87, 88, 92, 93, 95, 97, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 117, 121, 126, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 140, 142, 143, 144, 147, 148, 151, 152, 153, 156, 157, 160, 161, 163, 165, 167, 168, 169, 173, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 189, 191, 196, 199, 200, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 212, 214, 215, 218, 219, 223, 225 e 229 são de caráter normativo e/ou não produzem impacto ao orçamento da União, sendo consideradas, portanto, **sem implicação sobre as despesas ou receitas públicas da União;**

ii) 74 emendas, as de número 1, 3, 4, 8, 9, 11, 14, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 33, 36, , 50, 52, 56, 73, 75, 84, 89, 90, 91, 94, 96, 99, 100, 101, 104, 114, 115, 116, 119, 123, 124, 125, 136, 137, 139, 141, 145, 149, 150, 154, 155, 162, 164, 166, 171, 172, 176, 177, 184, 186, 187, 188, 190, 193, 194, 195, 197, 201, 205, 206, 211, 213, 216, 217, 220, 221, 222, 224 e 227, **embora produzam impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União apenas durante o período em que vigorará o estado de calamidade pública** a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, **não apresentam estimativa desses impactos**, nos termos do art. 113 do ADCT, sendo,



portanto, consideradas **inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira**; e

iii) 20 emendas, as de número 6, 70, 82, 98, 103, 110, 118, 120, 122, 127, 129, 146, 158, 159, 170, 174, 175, 198, 226 e 228 **produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública** a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Assim, torna-se inaplicável o disposto na Emenda Constitucional nº 106/2020. Por não terem apresentado a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor, tais emendas são consideradas **inadequadas e incompatíveis com a legislação orçamentária e financeira**.

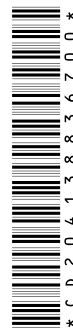
II.3 – DO MÉRITO

A Medida Provisória em análise dispensa, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e as instituições de ensino superior da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar e de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Brasil vem sendo afetado por casos de contaminação pela Covid-19, uma pandemia que tem sido enfrentada pelas autoridades sanitárias e de saúde de todo o País, em coordenação com ações orientadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Diante do crescente registro de casos de contaminação e manifestação da doença, parte das autoridades educacionais do país, considerando recomendações da OMS e do Ministério da Saúde (MS), entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em instituições de ensino superior. O propósito dessa medida foi evitar a natural aglomeração em ambientes fechados e, com isso, minimizar as possibilidades de contaminação.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), 192 países tiveram seus sistemas de ensino



afetados, com mais de 1,5 bilhão de alunos fora das escolas. No Brasil, as aulas presenciais estão suspensas em todo o território nacional e essa situação, além de imprevisível em sua dinâmica, deverá seguir ritmos diferenciados nos diferentes Estados e Municípios, a depender da extensão e intensidade da contaminação pelo Covid-19.

A Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) vem analisando os efeitos no aprendizado decorrentes do fechamento prolongado de escolas. A instituição estima que cerca de 126 milhões de estudantes, da educação infantil à superior, estão sem ir às aulas por conta da pandemia da [nova Covid-19](#) nos 24 países que integram a entidade.

O MEC propõe a flexibilização do calendário escolar, com vistas a garantir que o conteúdo curricular seja ministrado aos estudantes de forma integral e com qualidade de ensino, mantendo as oitocentas horas anuais, que poderão ser distribuídas em menos de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, desde que em conformidade com os dispositivos e com os atos normativos das autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais ou distrital.

Avaliamos que a permissão para flexibilizar o número de dias letivos (hoje 200 dias) para cumprir o inciso I do art. 24 da LDB (carga horária mínima de 800 horas) constitui medida necessária para o enfrentamento da situação emergencial de proliferação da Covid-19.

Parece oportuno também, dada a urgência, a gravidade da situação de calamidade pública e a sobrecarga do sistema de saúde pública muito além da capacidade limite, viabilizar, em caráter excepcional, a antecipação da colação de grau para os alunos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que cumprida 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

Estamos, pois, diante do desafio de minimizar os efeitos dessa suspensão do calendário das instituições de ensino de todo o País, de forma que os milhões de estudantes de todos os níveis possam concluir o ano letivo de 2020 com o menor prejuízo possível para sua aprendizagem.

As perdas na educação, assim como em outras áreas, são inevitáveis diante da situação que vivemos no enfrentamento da pandemia de Covid-19. Elas já estão ocorrendo e temos que fazer todos os esforços para minorá-las.



Nesse sentido, durante o processo de elaboração do Parecer a esta MPV nº 934/2020, mantivemos contato permanente e realizamos reuniões técnicas com vários atores do setor educacional, a fim de que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) resultante da Medida Provisória pudesse acolher, tanto quanto possível, suas ponderações e necessidades.

No PLV, além da flexibilização do cumprimento do mínimo de 200 dias letivos para toda a educação básica, optamos por dispensar também a observância da carga horária mínima anual na educação infantil, haja vista as especificidades dessa etapa. De acordo com o art. 9º das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEIs), que embasam a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), os eixos estruturantes das práticas pedagógicas dessa etapa da educação básica são as interações e as brincadeiras, experiências nas quais as crianças podem desenvolver aprendizagens por meio de suas ações e interações com seus pares e com os adultos.

No caso do ensino fundamental e do médio, em que não há dispensa da carga horária mínima anual, estabeleceu-se que, para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária do ano letivo afetado possa ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais do Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular e as normas do respectivo sistema de ensino.

Essa alternativa poderá ser, portanto, adotada a critério de cada sistema de ensino. Entendemos ser pertinente facultá-la como opção de reorganização do calendário letivo em virtude do longo período de suspensão das aulas, bem como dos aspectos complexos que estão vinculados à organização do retorno às aulas, quando ainda será necessária a adoção de medidas preventivas de contaminação da Covid-19, implementação de certo distanciamento físico nas atividades pedagógicas, além de ações de reposição e de recuperação escolar para os alunos, em especial nas redes públicas.

Uma das opções para que se consiga cobrir todo o currículo dos cursos, no âmbito da proposta pedagógica de cada instituição, é a realização de atividades pedagógicas não presenciais vinculantes. Essas atividades não presenciais, entre as quais as aulas remotas, mediadas ou não por tecnologias digitais, permitiriam o desenvolvimento de competências, habilidades e conteúdos, podendo o tempo nelas dispendido ser computado



como de efetivo trabalho escolar, com base em critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), admite que os sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, coordenados pelas secretarias e pelos Conselhos estaduais, municipais e distrital de Educação, autorizem a realização de atividades não presenciais na educação básica, a partir do ensino fundamental, em situações emergenciais, e na educação superior:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

[...]

Art. 36. [...]

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

[...]

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

[...]

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

[...]



Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

[...]

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [...]

Assim, a partir da autorização dos respectivos sistemas de ensino, as escolas podem adotar aulas e outras atividades não presenciais, apoiadas no uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), conceito que cobre amplo espectro de recursos didáticos, que vão do material impresso às tecnologias digitais. Uma vez que não se pode prever quando o panorama educacional voltará à normalidade, acreditamos ser importante permitir que os sistemas de ensino lancem mão de atividades não presenciais como uma opção para colaborar no cumprimento da carga horária e dos conteúdos curriculares dos cursos. Ainda mais importante é a manutenção de um vínculo estreito com a escola, das atividades acadêmicas e do hábito de estudo, que podem ajudar a prevenir o abandono e a evasão escolar.

As instituições deverão escolher as tecnologias e os mecanismos que se adequam às respectivas propostas pedagógicas, observando a manutenção da qualidade do ensino nessas aulas ou atividades remotas, a distância segura e sempre buscando a participação efetiva dos alunos. Deverão, ainda, disponibilizar mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação dos estudos, bem como de apoio às famílias.

A implementação de atividades pedagógicas não presenciais também deverá considerar as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas, assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No caso da educação infantil, por exemplo, há que se observar os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica, bem como as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs).



Em relação ao emprego de atividades não presenciais, a OEI aponta a necessidade de que os docentes saibam fazer uso das TICs para individualizar, tanto quanto possível, a formação dos alunos com ações de apoio pedagógico, tais como o reforço de conteúdos. “Para que isso aconteça, é essencial que os professores tenham formação adequada no uso pedagógico das TICs, experiência nas metodologias desse tipo de ensino e conteúdo adequado.”⁵

Aquelas instituições que não puderem ou não desejarem optar pela adoção de atividades não presenciais vinculantes deverão reorganizar seus calendários de forma a integralizarem as horas de efetivo trabalho escolar e o conteúdo curricular dos respectivos cursos.

O próprio Conselho Nacional de Educação (CNE), em matéria publicada no portal do MEC no último dia 31 de março de 2020, ressalta:

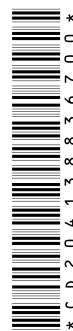
É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.⁶

O CNE, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, aprovou o Parecer nº 5, de 24 de abril de 2020, estabelecendo orientações e diretrizes sobre a reorganização dos calendários escolares e cumprimento da carga horária mínima. Entre as possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB, o CNE abordou a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência e a realização de atividades pedagógicas não presenciais — seja durante o período em que os alunos estiverem afastados das escolas, seja após a retomada das atividades escolares presenciais —, como forma de ampliação da carga horária diária.

O CNE, no Parecer nº 5/2020, também fornece orientações para a reorganização dos cursos superiores, observando a necessidade de se

⁵ <https://oei.org.br/noticia/covid-19-relatorio-da-oei-analisa-como-as-escolas-poderao-ser-afetadas-pela-criese-provocada-pelo-coronavirus>

⁶ <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/87161-conselho-nacional-de-educacao-esclarece-principais-duvidas-sobre-o-ensino-no-pais-durante-pandemia-do-coronavirus>



respeitar, em qualquer caso, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). No caso da educação superior, cumpre lembrar que não há definição de carga horária mínima anual homogênea, pois cada curso superior tem sua carga horária definida de acordo com suas respectivas DCNs e com seus currículos.

Muitos parlamentares manifestaram preocupação com as condições de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) 2020. Nossa proposta é que as novas datas sejam definidas pela União em articulação com os sistemas estaduais de ensino. O cronograma dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) deverão ser compatibilizados com a divulgação dos resultados do Enem.

Considerando que, para os alunos matriculados no último ano da educação básica, é de todo mais complexo minorar os efeitos adversos da suspensão das aulas no período da pandemia, facultamos aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte matricular-se para períodos de estudos de até um ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio.

O retorno às atividades escolares regulares também foi objeto de dispositivos incluídos no PLV ora apresentado. Além das regras próprias de cada sistema de ensino, é fundamental observar as diretrizes das autoridades sanitárias, cabendo à União prestar assistência técnica e financeira aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares.

Essas medidas implicam gastos adicionais para as redes, envolvendo, entre outras, adequação da infraestrutura em muitas escolas; aquisição de equipamentos de proteção individual para professores, funcionários e estudantes; equipamentos e material para higienização individual e dos espaços escolares.

O PLV também prevê a assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais para o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais, que envolvem medidas que requerem gastos adicionais. Entre elas, a disponibilidade de acesso à internet e equipamentos para esse acesso, especialmente para os estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e social.

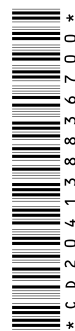
Parte significativa dos custos dessas medidas será de responsabilidade direta dos próprios entes federativos subnacionais. Dado o atual cenário de retração da atividade econômica, em que suas receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino sofrem significativa redução, é indispensável, portanto, que a União ofereça apoio técnico e aporte recursos de forma supletiva para que a garantia do direito à educação básica com qualidade não seja comprometida.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, buscamos estimar, com base em informações obtidas junto a Estados e Organizações Não Governamentais do setor educacional, o aporte federal da União aos demais entes federados com essas finalidades específicas. Esse montante corresponderia a valor da ordem de R\$ 5 bilhões, dos quais R\$ 3,75 bilhões seriam destinados a contribuir para o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais e R\$ 1,25 bilhão para apoio às medidas de retorno às aulas.

É relevante salientar que asseguramos, no PLV, que os estudantes em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da Covid-19 tenham acesso a atendimento educacional adequado à sua condição específica. Destacamos, ainda, para a educação básica, a implementação, em regime de colaboração pelos entes federados, de estratégias intersetoriais para que esse retorno ocorra com acolhimento, proteção e cuidados adequados, nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

Finalmente, em atenção às demandas de vários gestores da educação e de parlamentares, propusemos nova alteração à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A mudança permite que, durante o período de suspensão das aulas presenciais, os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação do Escolar (Pnae) possam ser executados por meio da distribuição imediata dos gêneros alimentícios ou dos recursos correspondentes diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes. Nessa última hipótese, não poderá ser considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Embora outros temas tenham sido objeto de apresentação de emendas à MPV nº 934/2020, entendemos que o Parlamento, neste momento, deve restringir-se a abordar os temas que compõem o cerne da MPV nº 934/2020. Parece-nos que assim exigem a situação de saúde pública sem precedentes que ora vivemos, a gravidade do contexto em que milhões de



alunos estão fora da escola e a complexidade de reorganização dos calendários em cada estabelecimento ou rede de ensino, que deverá atender a diferentes desafios logísticos, tecnológicos e profissionais, entre outros.

Tendo em vista o exposto, passamos ao exame das emendas apresentadas.

As emendas nº 25, do Deputado Pedro Uczai, **nº 39, 55, 69 e 79**, da Deputada Luisa Canziani, **e nº 192**, do Deputado Tulio Gadelha, **foram retiradas por seus autores**. As demais emendas à Medida Provisória serão a seguir apresentadas por conteúdo temático.

Uma vez que as emendas de número **1, 3, 4, 6, 8, 9, 11, 14, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 33, 36, 50, 52, 56, 70, 73, 75, 82, 84, 89, 90, 91, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 110, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 127, 129, 136, 137, 139, 141, 145, 146, 149, 150, 154, 155, 158, 159, 162, 164, 166, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 184, 186, 187, 188, 190, 193, 194, 195, 197, 198, 201, 205, 206, 211, 213, 216, 217, 220, 221, 222, 224, 226, 227 e 228 não apresentam estimativa dos impactos sobre as despesas ou receitas públicas**, nos termos do art. 113 do ADCT, são, assim, consideradas **inadequadas e incompatíveis com a legislação orçamentária e financeira** e, portanto, **estão rejeitadas e não serão apreciadas no mérito**.

Subdividimos o conjunto das demais emendas por temas.

1. Calendário escolar, período letivo e carga horária na educação básica

A **emenda nº 12** determina que sejam garantidas, aos alunos matriculados em ensino em tempo integral, alternativas para integralização de sua carga horária, sem prejuízo de conteúdo curricular.

A **emenda nº 16** acrescenta novo parágrafo ao art. 1º, autorizando que os dias letivos ou a carga horária anual sejam repostos até o início do ano letivo seguinte, caso tenha havido perda de recursos humanos e financeiros, e sejam resguardados períodos mínimos de recesso e férias escolares.

A **emenda nº 22** acrescenta dispositivo autorizando a extensão ou reorganização do calendário letivo na forma necessária à readequação lógica do sistema de ensino.

A **emenda nº 38** acrescenta no caput do art. 1º a participação da comunidade educacional na tomada de decisão sobre solução mais



condizente para o cumprimento das medidas. Em novos parágrafos, determina que a tomada de decisão leve em conta as etapas e modalidades atendidas, as condições socioeconômicas dos estudantes e seu acesso às tecnologias de informação, as especificidades da educação quilombola, indígena, de comunidades tradicionais e de pessoas com deficiência; e suspende, durante o período de calamidade pública, o cumprimento de metas de programas de trabalho de parcerias entre o Poder Público e organizações da sociedade civil para o atendimento da educação especial, sem prejuízo dos repasses programados.

As **emendas nº 41 e 130** acrescentam parágrafo ao art. 1º, dispensando também o cumprimento da carga horária mínima anual para a educação infantil, vedada, nesse caso, a oferta de educação à distância. A **emenda nº 78** admite a mesma possibilidade, remetendo sua adoção, porém, à decisão dos sistemas de ensino.

A **emenda nº 47** altera o caput do art. 1º, autorizando também a dispensa de cumprimento da carga horária mínima anual para toda a educação básica.

A **emenda nº 105**, em novo dispositivo, condiciona a aplicação da dispensa do número mínimo de dias letivos, na educação básica e superior, à impossibilidade, reconhecida pelo órgão normativo do sistema de ensino, de recomposição do calendário escolar por meio de reposição das aulas.

A **emenda nº 215** autoriza a redução da duração dos cursos técnicos de nível médio do eixo “ambiente e saúde”, nos termos das normas dos sistemas de ensino, para os estudantes que tenham cumprido setenta e cinco por cento do estágio curricular obrigatório, quando previsto, e apresentem pedidos de órgãos de saúde e instituições funerárias.

Em relação às emendas da temática “Calendário escolar, período letivo e carga horária na educação básica”, estão:

- **aprovadas as emendas nº 22, 78 e 215; e**
- **parcialmente aprovadas as emendas nº 12, 16, 38, 41, 47, 105 e 130.**

As especificidades da educação infantil que justificam a dispensa de cumprimento da carga horária mínima anual já foram abordadas anteriormente neste parecer. No tocante à antecipação da conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio, optamos por remeter a decisão sobre a eventual necessidade e o respectivo regramento aos sistemas



de ensino, desde que os cursos estejam diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e o aluno cumpra, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, nos mesmos moldes adotados nos cursos de nível superior.

2. Conselho Nacional de Educação (CNE)

As **emendas nº 32, 54, 64, 108, 111, 131, 133 e 152** acrescentam ao **caput** do artigo, três disposições adicionais, entre elas a atribuição do Conselho Nacional de Educação (CNE) em definir critérios mínimos para cumprimento das disposições; e a obrigatoriedade de que as medidas respeitem os princípios constitucionais estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal⁷.

As **emendas nº 74, 156, 202 e 203**, em novo art. 3º, conferem ao CNE a atribuição de normatizar o disposto na Medida Provisória, mediante pareceres sujeitos à homologação do Ministro da Educação.

Em relação às emendas da temática “Conselho Nacional de Educação (CNE)”, estão:

- **aprovadas as emendas nº 32, 54, 64, 74, 108, 111, 131, 133, 152, 156, 202 e 203**, tendo em vista ser imprescindível a atuação do CNE na definição das diretrizes e orientação ao sistemas de ensino.

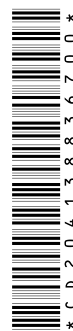
3. Revisão da legislação educacional

A **emenda nº 45**, em novo artigo, determina ao MEC, no prazo de quarenta e cinco dias da vigência da Lei, a formação de comissão, no âmbito da estrutura administrativa daquele Ministério, para propor mudanças na legislação educacional, servindo-se de audiências públicas e participação popular, inclusive por meio virtual; pela emenda, a comissão teria o prazo de cento e vinte dias para apresentar suas conclusões ao Congresso Nacional.

Em relação a esta temática, está **rejeitada a emenda nº 45** por tratar-se de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

4. Manutenção de programas suplementares na educação básica

⁷ Estas emendas também dispõem sobre a manutenção de programas suplementares na educação básica, estando igualmente mencionadas nesta seção.



As **emendas nº 32, 54, 64, 108, 111, 131, 133 e 152** acrescentam, no **caput** do artigo, três disposições adicionais, uma das quais relativa à manutenção dos programas de apoio ao estudante, entre eles os de alimentação e de assistência à saúde⁸.

A **emenda nº 71** acrescenta artigo à Medida Provisória para determinar que o Poder Público assegure o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior aos programas de apoio, entre eles os de alimentação e de assistência à saúde, que serão mantidos pelos respectivos sistemas desde que em formato que não representem ampliação do risco epidemiológico.

A **emenda nº 191**, acrescentando parágrafo ao art. 1º, determina a manutenção dos repasses de recursos financeiros da União relativos aos programas de alimentação escolar, de transporte escolar e de dinheiro direto na escola, assegurada a cobertura correspondente a duzentos dias letivos e a possibilidade de utilização posterior desses recursos, na reposição das aulas. As **emendas nº 77, 168 e 214** têm o mesmo objetivo, referente à manutenção dos repasses de recursos da União para a alimentação e transporte escolar, mantida a base de cálculo em duzentos dias letivos.

As **emendas nº 209 e 218** acrescentam novo artigo, estabelecendo que a dispensa do número mínimo de dias letivos não afetará o cálculo e o repasse de recursos financeiros da União para os programas de alimentação escolar e de transporte escolar, que considerarão os duzentos dias letivos obrigatórios; e autorizando que os recursos relativos ao transporte escolar sejam utilizados para a manutenção da alimentação escolar.

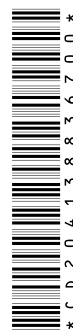
Em relação às emendas da temática “Manutenção de programas suplementares na educação básica”, estão:

- **aprovadas as emendas nº 32, 54, 64, 71, 77, 108, 111, 131, 133, 152, 168, 191 e 214**, tendo em vista ser imprescindível, especialmente na situação da pandemia e de crise, a garantia da manutenção dos programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e dos programas públicos de assistência estudantil da educação superior; e

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 209 e 218**, pelas mesmas razões.

5. Outras disposições sobre a educação básica

⁸ Estas emendas também dispõem sobre o Conselho Nacional de Educação (CNE), estando igualmente mencionadas nesta seção.



A **emenda nº 26**, em novo artigo, pretende inserir dispositivos na Lei nº 9.394/1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), destinados a prever e regulamentar a educação domiciliar na educação básica; dispõe sobre critérios e procedimentos para sua implementação; insere também dispositivo na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), para prever essa modalidade educacional.

A **emenda nº 46**, em novo artigo, determina às escolas públicas o acolhimento, a qualquer tempo do ano letivo de 2020, dos estudantes egressos de escolas particulares em razão da perda de poder econômico das famílias.

Em relação às emendas da temática “Outras disposições sobre a educação básica”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 26 e 46**, por tratarem de temas não afetos ao objeto da MPV. A emenda 26 visa instituir a educação domiciliar na LDB de forma permanente, não apenas na situação de emergência de saúde pública. A emenda 46 trata de direito já estabelecido na legislação em vigor, qual seja a possibilidade de matrícula na rede pública a qualquer tempo.

6. Educação a distância (EaD)

As **emendas nº 2 e 35** incluem parágrafo no art. 1º, autorizando a aplicação de atividades pedagógicas não presenciais, por meio de plataformas virtuais, durante o período de suspensão das aulas.

As **emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87** acrescentam parágrafos ao art. 1º, tratando de diversas disposições, entre elas determinar aos sistemas de ensino que, antes de adotar a educação a distância, promovam a universalização do acesso de estudantes aos meios tecnológicos necessários⁹.

A **emenda nº 97** adiciona artigo determinando que a utilização da educação a distância seja limitada a 25% das horas ou dias letivos a serem repostos na educação básica e superior.

A **emenda nº 138**, em novo parágrafo ao art. 1º, determina que a oferta de educação a distância considere, nas redes públicas, a viabilidade de sua aplicação, garantindo aos estudantes padrão mínimo de qualidade; na rede particular, a apresentação de planejamento de utilização desse recurso.

⁹ Estas emendas também dispõem sobre contratos dos profissionais da educação, estando igualmente mencionadas nesta seção.



As **emendas nº 161 e 229** acrescentam novo artigo, autorizando a utilização da educação a distância para recomposição da carga horária mínima obrigatória, assegurando aos profissionais da educação e aos estudantes os meios tecnológicos necessários para esse fim.

A **emenda nº 184**, acrescentando parágrafos ao art. 1º, determina que a educação a distância, na educação básica, seja utilizada apenas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, desde que garantidos, pela União e pelos sistemas de ensino, o necessário suporte tecnológico e metodológico e a formação dos professores. Dispõe, ainda, que a reorganização do calendário escolar deverá respeitar as competências e responsabilidades de cada ente federado e sua regionalidade, o sistema e o nível de ensino.

A **emenda nº 200** autoriza a utilização da educação a distância no ensino fundamental, médio e superior, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A **emenda nº 199**, em novo artigo, autoriza que, após o retorno às atividades escolares regulares, os estudantes em situação excepcional de risco à saúde sejam atendidos por exercícios domiciliares, educação a distância ou recursos equivalentes, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

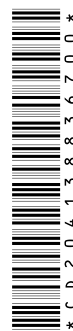
Em relação às emendas da temática “Educação a Distância”, estão:

- **aprovadas as emendas nº 2, 35, 161, 184, 199, 200 e 229**, no que diz respeito à adoção de atividades não presenciais vinculadas ao conteúdo, ao cômputo dessas atividades para integralização da carga horária e ao acesso aos recursos tecnológicos necessários; e

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 40, 49, 63, 67, 87, 97 e 138**, pelas mesmas razões.

7. Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e outros exames nacionais

A **emenda nº 17**, em novo art. 3º, dispõe sobre o ajuste do calendário dos exames educacionais para a educação básica e a educação superior, previstos para 2020, que serão realizados após a finalização dos conteúdos programáticos nas instituições de ensino.



As **emendas nº 57, 72, 76, 81, 85, 92, 102, 117, 126, 165, 173, 189, 196, 208 e 223** acrescentam parágrafos ao art. 1º para ampliar, com relação ao Enem, o prazo para justificativa de ausência, pedido de isenção de taxa, inscrição e pagamento da respectiva taxa; e determinar que a aplicação do Enem seja posterior à conclusão do ano letivo pelas escolas públicas.

Em relação às emendas da temática “Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e outros exames nacionais”, estão:

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 17, 57, 72, 76, 81, 85, 92, 102, 117, 126, 165, 173, 189, 196, 208 e 223**, no que diz respeito à definição da realização do Enem após o encerramento da suspensão das aulas nas escolas de educação básica de todo o território nacional, em data a ser definida em articulação com os sistemas estaduais de ensino, responsáveis pela maior parte da oferta do ensino médio.

8. Contratos dos profissionais da educação

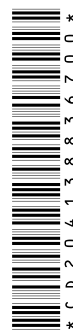
A **emenda nº 34** acrescenta parágrafo ao art. 1º, para vedar a anulação ou suspensão de contratos temporários de profissionais da educação nas instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias.

As **emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87** acrescentam parágrafos ao art. 1º, tratando de diversas disposições, entre elas as de vedação de demissão arbitrária, rescisão antecipada e suspensão de contrato de trabalho, inclusive temporário, e de garantia de manutenção da remuneração dos profissionais da educação e das escolas.

A **emenda nº 142** acrescenta novo art. 3º, determinando que a aplicação das medidas constantes na Medida Provisória não implique a dispensa de profissionais da educação ou a redução de postos de trabalho na educação básica e superior.

A **emenda nº 144** insere novo artigo, determinando a garantia provisória de emprego aos profissionais da educação a partir de 1º de abril de 2020 até seis meses após o fim do estado de calamidade pública; e a obrigatoriedade de que alterações no contrato de trabalho se deem por acordo coletivo com sindicato ou adesão da empresa a convenção coletiva preexistente.

Em relação às emendas da temática “Contratos dos profissionais da educação”, estão:



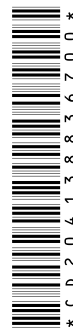
- **rejeitadas as emendas nº 34, 40, 49, 63, 67, 87, 142 e 144**¹⁰, por tratarem de temas alheios ao objeto da MPV, como relações trabalhistas, contratos de trabalho, renúncia e isenção de impostos e utilização de recursos públicos.

Sobre medidas que visam à suspensão de contratos de trabalho, em quaisquer de suas variações, bem como da remuneração correspondente, cabe ressaltar que invadem a autonomia dos entes federados sobre a gestão e organização de seus sistemas de ensino.

Cumprе ressaltar ainda que há um conjunto de medidas provisórias relacionadas a medidas trabalhistas e de manutenção do emprego e renda que foram publicadas pelo governo federal e estão sob análise do Congresso Nacional, entre as quais:

- **MPV nº 927/2020** – Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). (Prevê medidas como suspensão do contrato de trabalho por quatro meses, teletrabalho, uso de banco de horas e antecipação de feriados e férias individuais ou coletivas, entre outras.)
- **MPV nº [936/2020](#)** – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências (a proposta permite a redução de salários e da jornada de trabalho ou a suspensão do contrato trabalhista, garantindo o pagamento de um benefício do governo ao trabalhador).
- **MPV nº [944/2020](#)** – institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (cria linha de crédito especial para garantir o pagamento da folha de salários em pequenas empresas).

10 As emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87 foram parcialmente aprovadas no que diz respeito à adoção de atividades não presenciais vinculadas ao conteúdo, ao cômputo dessas atividades para integralização da carga horária e ao acesso aos recursos tecnológicos necessários, na temática “Educação a Distância”.



- **MPV nº 975/2020** – institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e de preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

9. Calendário e períodos letivos na educação superior

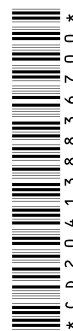
A **emenda nº 48**, em novo parágrafo para o art. 2º, condiciona a redução dos dias letivos ao cumprimento da carga horária curricular prevista para as disciplinas teóricas, por meio de exercícios domiciliares, e de pelo menos setenta e cinco por cento da carga horária do estágio obrigatório, observadas as normas dos sistemas de ensino.

A **emenda nº 51**, acrescentando novo § 1º ao art. 2º, dispensa a frequência de alunos e professores, em função das normas que admitem à educação à distância. Mantém, como § 2º, o parágrafo único desse artigo.

As **emendas nº 95, 135, 183 e 212**, propondo diversas alterações no art. 2º, acrescentam, no **caput**, que a dispensa do mínimo de dias letivos não pode resultar em prejuízo dos conteúdos essenciais para o exercício da profissão¹¹.

A **emenda nº 147**, apresentando diversas alterações no art. 2º, acrescenta, no **caput** do artigo, além das instituições de educação superior, as instituições de educação profissional e tecnológica, dispondo ainda que todas as instituições têm autonomia para flexibilizar a carga horária anual ou semestral, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais dos cursos graduação; insere novo § 1º, afirmando o imperativo de respeito ao projeto pedagógico do curso, às diretrizes curriculares nacionais e aos componentes curriculares; em novo § 2º, apresenta disposições similares para o cumprimento do estágio obrigatório; nesse mesmo parágrafo, insere incisos prevendo que os planos de flexibilização sejam aprovados pelos colegiados superiores da instituição, com garantia de que os alunos não sejam prejudicados em razão de dificuldade de acesso aos meios tecnológicos para o ensino à distância; em novo § 3º, limita a 40% da carga horária do curso para atividades a distância¹².

¹¹ Estas emendas também dispõem sobre a abreviação dos cursos superiores na área de saúde, estando igualmente mencionadas nesta seção.



Em relação às emendas da temática “Calendário e períodos letivos na educação superior”, estão:

- **aprovada a emenda nº 51**, no que diz respeito à dispensa da observância do número de dias letivos na educação superior e à adoção de atividades não presenciais vinculadas aos conteúdos dos cursos para cômputo da integralização da carga horária;

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 48, 95, 135, 147, 183 e 212**, pelas mesmas razões.

10. Abreviação de cursos superiores na área da Saúde

A **emenda nº 5** retira, do parágrafo único do art. 2º, a menção ao curso de Medicina.

A **emenda nº 15** acrescenta, no parágrafo único do art. 2º, o curso de Odontologia.

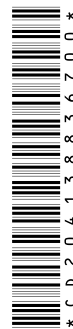
As **emendas nº 151 e 163** propõem alterações ao art. 2º: no **caput**, inserem referência à autonomia universitária disposta no art. 207, da Constituição Federal; no parágrafo único, transformado em § 1º, incluem medida excepcional, em face da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para combate à pandemia; e acrescentam § 2º, determinando ao MEC e ao MCTIC, por meio da Capes e do CNPq, respectivamente, que ampliem os investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020.

As **emendas nº 31, 53, 65, 109, 112, 132, 134 e 153** transformam o parágrafo único do art. 2º em § 1º, nele incluindo o curso de especialização em Farmácia Hospitalar; em novo § 2º, determinam que a atuação dos profissionais assim formados será supervisionada e em atividades de baixa complexidade, que não requeiram técnicas avançadas ou experiência consolidada.

A **emenda nº 37** suprime, no art. 2º, o parágrafo único e seus incisos.

As **emendas nº 80, 106, 121, 128, 160 e 210** alteram a redação do parágrafo único do art. 2º, fazendo referência à autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal; e fixando em vinte e cinco por cento a redução dos cursos referidos na Medida Provisória, incluído o

¹²Essa emenda também dispõe sobre a abreviação de cursos superiores na área da Saúde, estando também mencionada nesta seção.



estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo dos conteúdos essenciais para o exercício da profissão e observadas as regras editadas pelos órgãos superiores das instituições de ensino.

A **emenda nº 93** altera o enunciado do parágrafo único do art. 2º, acrescentando que abreviação do curso se dará a requerimento do aluno, desde que estejam cumpridas as demais exigências curriculares.

As **emendas nº 95, 135, 183 e 212**, propondo diversas alterações ao art. 2º, mencionam, no enunciado do parágrafo único, transformado em § 1º, que o estudante deve estar cursando o último ano de internato ou de estágio curricular obrigatório; e adicionam § 2º, determinando que o profissional de saúde assim formado só poderá atuar no enfrentamento à pandemia se atendidas condições relativas à sua capacitação adequada; sob supervisão por profissional experimentado; com existência de insumos e equipamentos de proteção individual; e contrato de trabalho com garantias trabalhistas e previdenciárias¹³.

A **emenda nº 113** acrescenta, no parágrafo único do art. 2º, o curso de Medicina Veterinária.

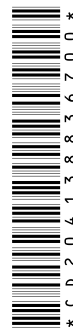
A **emenda nº 147**, além de alterar o **caput** do art. 2º e adicionar outros novos parágrafos, transforma o parágrafo único da Medida Provisória em § 4º, acrescentando os imperativos de que seja respeitada a formação prevista no projeto pedagógico do curso, assegurada a formação integral do estudante, com padrão de qualidade; no caso da redução da carga horária do internato em Medicina, deve ser garantido o cumprimento das áreas básicas previstas no curso; no caso da redução do estágio obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, as áreas previstas no curso para esse estágio. Dispõe ainda que o grau seja concedido se atendidos os requisitos básicos para a conclusão do curso, estabelecidos em seu programa, objetivos e perfil de formação e nas diretrizes curriculares nacionais¹⁴.

A **emenda nº 157** acrescenta ao **caput** do art. 2º os programas de pós-graduação, nos termos de seus regulamentos.

A **emenda nº 204**, em novo parágrafo ao art. 2º, determina que a instituição de ensino superior, a requerimento do estudante, realize colação de grau extraordinária, observados os demais requisitos, quando o aluno houver completado mais de noventa por cento da carga horária do internato,

13 Estas emendas também dispõem sobre calendário e períodos letivos na educação superior, estando igualmente mencionadas nesta seção.

14 Esta emenda também dispõe sobre calendário e períodos letivos na educação superior, estando igualmente mencionada nesta seção.



em Medicina, ou do estágio curricular obrigatório, em Enfermagem, Farmácia ou Fisioterapia.

Em relação às emendas da temática “Abreviação de cursos superiores na área da Saúde”, estão:

- **parcialmente aprovadas as emendas nº 80, 93, 95, 106, 121, 128, 135, 147, 151, 160, 163, 183, 210 e 212;** e

- **rejeitadas as emendas nº 5, 15, 31, 37, 53, 65, 109, 112, 113, 132, 134, 153, 157 e 204.**

Quanto à abreviação dos cursos superiores na área da saúde, optamos por manter os cursos mencionados na MPV, tendo em vista as necessidades elencadas pelo governo federal para atendimento da emergência de saúde pública em decorrência da Covid-19. No tocante à demanda excepcional por profissionais graduados, o PLV autoriza o Poder Executivo a ampliar, ouvido o CNE, a antecipação de colação de grau para outros cursos superiores da área da Saúde, desde que diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

11. Revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras

As **emendas nº 10 e 21** acrescentam novo artigo, para adicionar parágrafo ao art. 48 da LDB, visando a autorizar a revalidação de diplomas de médicos formados no exterior e aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), pelas instituições de ensino superior habilitadas a aplicar esse exame.

A **emenda nº 58** acrescenta novo artigo, conferindo revalidação automática de diploma e renovação de inscrição em Conselho Regional de Medicina de médico formado em instituição estrangeira que tenha participado do Programa Mais Médicos e cumprido os três anos do respectivo programa formativo; esse médico deverá, durante o período de combate à pandemia, prestar obrigatoriamente serviço no Sistema Único de Saúde (SUS), para tanto recebendo bolsa ou benefício estabelecido em regulamento. A **emenda nº 62** tem teor similar, tratando, porém, não de revalidação automática, mas de tramitação simplificada do processo de revalidação, que deve ser concluído em trinta dias e prazo mínimo de serviço no SUS de três meses. A **emenda nº 107**, em novo art. 3º, também trata de revalidação

simplificada desse diploma, utilizando critérios similares aos previstos na emenda nº 58 e a eles acrescentando a comprovação de trabalho voluntário no SUS por período mínimo de três meses.

A **emenda nº 59** insere novo artigo, para inserir parágrafos no art. 2º da Lei nº 13.959/2019, com o objetivo de facultar a participação de instituições públicas e particulares na implementação do Exame Revalida, por adesão, na parte de exame de habilidades clínicas.

A **emenda nº 60**, inserindo novo artigo, concede, aos profissionais da saúde que atuarem no Programa Mais Médicos durante o período de emergência de saúde pública, vinte por cento de pontuação adicional nos processos de seleção para Residência Médica ou no Exame Revalida.

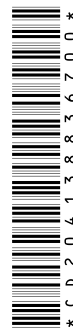
A **emenda nº 68**, em novo artigo, institui processo simplificado de revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras, denominado Revalida Emergencial, a ser regulamentado pelo MEC, de modo que esses médicos venham a exercer atividades médicas supervisionadas e remuneradas, durante o período de calamidade pública e combate à pandemia; tais atividades deverão ser consideradas para efeitos de cursos complementares para a obtenção da revalidação dos diplomas.

A **emenda nº 148** insere novo artigo, antecipando a aplicação do Exame Revalida para dez dias após a publicação da Lei resultante da aprovação da Medida Provisória.

A **emenda nº 180**, em novo artigo, determina ao MEC lançar, no prazo de dez dias após a publicação da Lei, edital simplificado de revalidação de diplomas de médicos formados no exterior, que deverá prever revalidação automática para os diplomas daqueles que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano, sem terem sido excluídos, e daqueles que se encontrem no último semestre da complementação para a revalidação dos diplomas. O prazo máximo para esse processo de revalidação será de trinta dias, ficando o MEC excepcionalmente autorizado a revalidar diplomas, durante o período de calamidade pública.

Em relação às emendas da temática “Revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 10, 21, 58, 59, 60, 62, 68, 107, 148 e 180**, por tratarem de temas não afetos à MPV, quais sejam: processo de



revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras e participação no Programa Mais Médicos.

12. Contratação de médicos formados em instituições estrangeiras

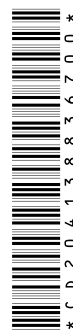
A **emenda nº 61**, em novo artigo, estipula prazo de 15 dias, após a publicação da Lei resultante da aprovação da Medida Provisória, para publicação de edital para abertura de vagas e convocação para o Programa Mais Médicos.

A **emenda nº 66**, em novo artigo, autoriza a contratação simplificada para atividades médicas supervisionadas e remuneradas, durante o período de calamidade pública e combate à pandemia, de médicos formados no exterior e que se encontrem nos últimos seis meses do processo de revalidação de diplomas pelo Exame Revalida; tais atividades deverão ser consideradas para efeitos de cursos complementares para a obtenção da revalidação dos diplomas. A **emenda nº 88** tem objeto similar, sem referência, contudo, ao aproveitamento dessas atividades para fins de cursos complementares.

A **emenda nº 181**, em artigo adicional, autoriza, durante o período de calamidade pública, os entes federados subnacionais e os hospitais particulares a contratarem os médicos brasileiros formados por instituições estrangeiras que tenham participado por um ano, sem terem sido excluídos, do Programa Mais Médicos ou estejam no semestre final do período de complementação para revalidação de seus diplomas; confere ao Ministério da Saúde (MS) a atribuição de regulamentar a matéria e de emitir registro especial a esses brasileiros, que ficam autorizados, durante esse período de calamidade pública, a exercer a Medicina em todo o território nacional.

A **emenda nº 182**, em novo artigo, determina ao MS a preferência para contratação de médicos brasileiros formados no exterior em relação à de estudantes de Medicina de 6º ano e de profissionais de Medicina Veterinária, durante o período de calamidade pública.

A **emenda nº 219**, em novo art. 3º, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de calamidade pública, o exercício profissional de médicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País, cujos diplomas obtidos no exterior ainda não tenham sido revalidados, sendo-lhes permitido participar de processo seletivo do Programa Mais Médicos ou outro realizado em caráter emergencial. Encerrado o período de calamidade pública, os



contratos não poderão ser prorrogados sem o cumprimento da exigência de revalidação de diploma.

Em relação às emendas da temática “Contratação de médicos formados em instituições estrangeiras”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 61, 66, 88, 181, 182 e 219**, por tratarem de temas não afetos à MPV, quais sejam: processos de revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras, organização e funcionamento do Programa Mais Médicos e exercício profissional de médicos brasileiros e estrangeiros no país.

13. Mensalidades escolares

A **emenda nº 7**, em novo art. 3º, determina a redução de um terço no valor das mensalidades ou parcelas mensais devidas às instituições de educação particulares, vedada a cobrança de juros ou correção monetária por atraso de pagamento, durante o período de emergência em saúde pública; em caso de trancamento de matrícula durante esse período, os estudantes bolsistas terão direito, no período subsequente, ao desconto sobre o valor integral cobrado aos não bolsistas.

A **emenda nº 13**, em novo art. 3º, determina que as instituições de ensino optantes por complementar a carga horária letiva por meio de educação a distância, ajustem proporcionalmente o valor de seus encargos educacionais, cobrados pelo ensino presencial, ao valor cobrado para a modalidade não presencial; findo o período de emergência em saúde pública, a cobrança retornará proporcionalmente aos valores originais, sem adicionais; em caso de suspensão total das atividades, o valor dos encargos deverá ser reduzido de modo a custear apenas salários e gastos de manutenção.

A **emenda nº 18**, em novo artigo, isenta de pagamento de juros ou multas os estudantes ou pais e responsáveis que, durante a vigência do estado de calamidade pública, não possam pagar as mensalidades devidas às instituições particulares de ensino, em razão de perda de emprego ou redução de renda. A **emenda nº 44** tem objetivo similar, isentando de multa e referindo-se também à suspensão de contrato de trabalho; no caso de rescisão de contrato com a instituição de ensino, veda a cobrança de juros, multa e correção monetária sobre as parcelas vencidas.

A **emenda nº 20**, em novo § 2º ao art. 2º, determina redução nas mensalidades escolares proporcional à redução na carga horária em



relação à originalmente prevista; assegura devolução de valores pagos a maior em caso de pagamento antecipado ou sua compensação no valor de mensalidades vincendas.

A **emenda nº 143**, em novo artigo, determina a redução em trinta por cento no valor das mensalidades escolares, durante o período de emergência em saúde pública. A **emenda nº 19** determina a mesma redução, aplicável a partir do trigésimo primeiro dia de suspensão das aulas e até o fim desta suspensão, para as instituições privadas de ensino fundamental e médio e de educação superior presencial; o infrator a essa disposição estará sujeito a multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação às emendas da temática “Mensalidades escolares”, estão:

- **rejeitadas as emendas nº 7, 13, 18, 19, 20, 44 e 143**, por tratarem de temas não afetos à MPV.

As emendas nesta seção tratam da redução das mensalidades escolares durante a pandemia de Covid-19, seja por meio da concessão de descontos, da concessão de bolsa estudantil, por parte da União, especificamente para custear as mensalidades, ou da concessão de isenção fiscal para as instituições de ensino com vistas à diminuição proporcional nas mensalidades pagas pelos estudantes.

Diante da suspensão das aulas presenciais nas escolas de todos os níveis e modalidades de ensino e do surgimento de demandas acerca da redução das mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 em todo o país, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exarou a Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENAÇON/MJ especialmente sobre os “efeitos jurídicos nas relações de consumo, especialmente no tocante aos direitos dos consumidores que contrataram serviços com instituições de ensino, mas que tiveram as aulas suspensas em razão do risco de propagação de Covid-19 - “coronavírus” - declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)”. A Senacon recomenda que a concessão de descontos sobre as mensalidades já contratadas com as escolas traz repercussões econômicas e na relação empresa-consumidor, sugerindo a busca de conciliação entre as partes, sem a judicialização da matéria. Nesse sentido, tendo em vista que o serviço educacional será prestado, com preservação do conteúdo e da qualidade, e uma vez que a redução de mensalidades escolares extrapola o escopo da MPV em análise, qual seja o da reorganização do calendário e das atividades

escolares durante o período da pandemia, optamos por não abordar essas questões no PLV.

14. Financiamento ao estudante da educação superior

A **emenda nº 42**, em novo artigo, pretende incluir novo dispositivo na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispensando os estudantes beneficiários do Fies, durante o período de calamidade pública, do pagamento de amortização dos empréstimos e de encargos operacionais; proíbe também o empregador de realizar o desconto na folha de pagamento do empregado, destinado à amortização de empréstimo junto ao Fies; os valores não pagos durante esse período serão apartados para pagamento em 24 meses, sem juros.

No Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e seus apensados, a suspensão do pagamento de parcelas de amortização já foi aprovada pelo Plenário desta Casa. O prazo, de dois meses, prorrogáveis pelo Poder Executivo por até dois meses, foi alterado no Substitutivo do Senado Federal para todo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (portanto, de 20 de março a 31 de dezembro de 2020). Na votação da Câmara das modificações efetuadas pelo Senado na proposição, subsistiu o período integral do Decreto Legislativo. Por sua vez, o Fundo Fies “antigo” (contratos iniciados até 2017) e o Programa Fies (P-Fies) não preveem que o empregador realize o desconto na folha de pagamento do empregado. O desconto em folha aplica-se unicamente ao Fundo Fies “novo” (contratos iniciados a partir de 2018) e é destinado à amortização de empréstimo junto ao Fies. No entanto, o impacto da medida seria irrisório, pois a quase totalidade dos estudantes do Fundo Fies “novo” ainda está no período de utilização do financiamento (que corresponde ao período em que estão ainda frequentando o curso superior), de modo que, atualmente, há pouquíssimos estudantes com o referido desconto em folha.

A **emenda nº 43** também suspende esses pagamentos durante o período, sendo o pagamento das parcelas suspensas feito a partir do primeiro mês subsequente ao fim desse período, de modo não cumulativo, sem juros, multa ou correção monetária. A suspensão já é prevista no Substitutivo ao PL nº 1.079, de 2020 e seus apensados, aprovado pelo Plenário desta Casa, e no Substitutivo do Senado Federal, ficando o pagamento a ser saldado mais adiante, sem especificação na lei, para que o Poder Executivo tenha liberdade para regulamentar o acerto.

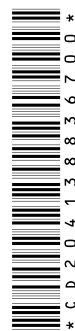
A **emenda nº 86** igualmente suspende esses pagamentos, inclusive os de dívida contraída anteriormente, que deverão ser cobrados em prestações ao final do financiamento, sem juros ou mora; os recursos necessários à aplicação da medida deverão ser consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social. Salvo a referência aos créditos extraordinários, a suspensão já é prevista no Substitutivo ao PL nº 1.079, de 2020 e seus apensados, aprovado pelo Plenário desta Casa, e no Substitutivo do Senado Federal, ficando o pagamento a ser saldado mais adiante, sem especificação de momento fixo na lei.

A **emenda nº 83**, em novo art. 3º, dispensam e anistiam os estudantes beneficiários do Prouni e do Fies de pagamentos de amortizações, encargos operacionais, semestralidades, mensalidades e anuidades escolares; proíbem também o empregador de realizar o desconto na folha de pagamento do empregado, destinado à amortização de empréstimo junto ao Fies, em caso de pedido do interessado; esses valores não pagos serão suportados pelo Governo federal e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento. Esse mecanismo trata, na verdade, de anistia à parcela não financiada do Fies ou não coberta pelas bolsas parciais do Prouni, de modo que se trata de anistia aos encargos educacionais (mensalidades) devidos pelos alunos às instituições de ensino.

As **emendas nº 140, 167, 169, 178, 179, 185, 207 e 225**, em novo artigo, vedam, durante o período de calamidade pública, a cobrança de juros, multa ou correção monetária em razão de atraso no pagamento de parcelas relativas a financiamentos junto ao Fundo Fies e ao Programa Fies (P-Fies); findo o período, o pagamento das parcelas atrasadas deverá ser negociado entre as partes, considerada a renda familiar do estudante e vedada a cobrança de encargos financeiros. Esse teor já é previsto, com a referência à duração da suspensão durante todo o período da calamidade pública tendo sido aprovada pelo Plenário do Senado Federal e referendada, posteriormente, pela Câmara dos Deputados. Por sua vez, a previsão de “negociação” posterior dos valores objeto de suspensão subsistiu sob a forma de não especificação da matéria na proposição enviada à Presidência da República.

Em relação às emendas da temática “Financiamento ao estudante da educação superior”, estão:

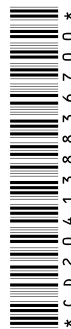
- **rejeitadas as emendas nº 42, 43, 83, 86, 140, 167, 169, 178, 179, 185, 207 e 225**, por tratarem de temas não afetos à MPV, além do fato de



já ter sido abordada a temática no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020.

Diante do exposto e retiradas as emendas de nº 25, 39, 55, 69, 79 e 192, voto:

- i) Pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV nº 934, de 1º de abril de 2020;
- ii) Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da MPV nº 934, de 1º de abril de 2020, e das Emendas de nº 1 a 229, com exceção das emendas nº 25 e nº 192, ambas retiradas por seus autores;
- iii) Pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e das emendas de nº 2, 5, 7, 10, 12, 13, 15 a 22, 26, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 40 a 49, 51, 53, 54, 57 a 68, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 85, 86, 87, 88, 92, 93, 95, 97, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 117, 121, 126, 128, 130 a 135, 138, 140, 142, 143, 144, 147, 148, 151, 152, 153, 156, 157, 160, 161, 163, 165, 167, 168, 169, 173, 178 a 183, 185, 189, 191, 196, 199, 200, 202, 203, 204, 207 a 210, 212, 214, 215, 218, 219, 223, 225 e 229, que são de caráter normativo e/ou não produzem impacto ao orçamento da União, sendo consideradas, portanto, sem implicação sobre as despesas ou receitas públicas da União;
- iv) Pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas de nº 1, 3, 4, 8, 9, 11, 14, 23, 24, 27 a 30, 33, 36, 50, 52, 56, 73, 75, 84, 89, 90, 91, 94, 96, 99, 100, 101, 104, 114, 115, 116, 119, 123, 124, 125, 136, 137, 139, 141, 145, 149, 150, 154, 155, 162, 164, 166, 171, 172, 176, 177, 184, 186, 187, 188, 190, 193, 194, 195, 197, 201, 205, 206, 211, 213, 216, 217, 220, 221, 222, 224 e 227, que, embora produzam impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União apenas durante o período em que



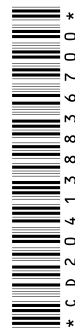
vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **não apresentam estimativa desses impactos**, nos termos do art. 113 do ADCT.

- v) **Pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira das emendas de nº 6, 70, 82, 98, 103, 110, 118, 120, 122, 127, 129, 146, 158, 159, 170, 174, 175, 198, 226 e 228**, que produzem **impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública** a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e **não apresentam estimativa do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor.**
- vi) **No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 934, de 2020, e pela aprovação integral ou parcial das emendas de nº 2, 12, 16, 17, 22, 32, 35, 38, 40, 41, 47, 48, 49, 51, 54, 57, 63, 64, 67, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 85, 87, 92, 93, 95, 97, 102, 105, 106, 108, 111, 117, 121, 126, 128, 130, 131, 133, 135, 138, 147, 151, 152, 156, 160, 161, 163, 165, 168, 173, 183, 189, 191, 196, 199, 200, 202, 203, 208, 209, 210, 212, 214, 215, 218, 223 e 229**, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão; e
- vii) **No mérito, pela rejeição das demais emendas apresentadas.**

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI

Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do **caput** e no § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que tratam o **caput** e seus incisos I e II se aplicará ao ano letivo afetado pelas medidas adotadas para enfrentamento



da situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado obedecerá aos princípios arrolados no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar, em suas normas, que os alunos tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§ 7º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

§ 10. Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até um ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelas medidas adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para enfrentamento da referida situação de emergência de saúde pública.

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pela situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.



§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

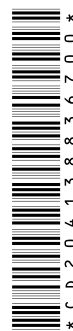
II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei para outros cursos superiores da área da Saúde, desde que diretamente relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão definidas em articulação com os sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no **caput** deste artigo, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no **caput** deste artigo.



Art. 6º O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a adequada implementação das medidas necessárias ao retorno às atividades escolares regulares.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 3º Será assegurado, observado o disposto no **caput** deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantidos, aos estudantes das redes públicas, programas de apoio, entre outros, de alimentação e de assistência à saúde.

Art. 7º No ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão mantidos os programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e os programas públicos de assistência estudantil da educação superior.

Parágrafo único. No ano letivo referido no **caput** deste artigo, para efeito de cálculo dos repasses da União aos entes federativos subnacionais, relativos a programas nacionais instituídos pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, serão considerados, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 8º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º e 21-A:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional



de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A.

.....

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.” (NR)

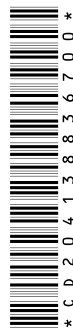
.....

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do art. 16, todos desta Lei:

I - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

